



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.240 - PA (2018/0218295-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
ADVOGADO : RAFAEL FECURY NOGUEIRA E OUTRO(S) - PA012452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME IMPOSSÍVEL POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia acerca de eventual atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível por obra do agente provocador nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do *habeas corpus* originário, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

2. "[A] pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas" (AgRg no HC n. 164.270/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016).

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)

4. "[P]ara que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais" (Rcl n. 26.574/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/2/2018).

5. Na hipótese, os indícios da prática delituosa da titular da prerrogativa de função, ao que se tem dos autos, não estariam concretizados anteriormente à gravação ambiental de diálogo com corrêu, não havendo elementos, até aquele momento, para autorizar o deslocamento da competência ao Superior Tribunal de Justiça, o que somente veio a ocorrer posteriormente, ensejando a instauração da Sindicância n. 365/DF, a qual foi transmudada para a Ação Penal originária n. 863/DF, esta novamente deslocada à primeira instância em virtude da aposentadoria compulsória da recorrente determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.240 - PA (2018/0218295-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
ADVOGADO : RAFAEL FECURY NOGUEIRA E OUTRO(S) - PA012452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do HC n. 0805474-25.2018.8.14.0000.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. Isso porque, segundo consta da denúncia (e-STJ fls. 117/118):

[...] entre os dias 1º e 4 de dezembro de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará [...], a advogada Maísa Ribeiro Corrêa Von Grapp se dirigiu até o gabinete da primeira denunciada, a Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET para despachar a respeito do Agravo de Instrumento N. 201130261740, cuja relatoria cabia à MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, tendo como agravante a Câmara Municipal de Aurora do Pará e como agravado, seu cliente, Márcio Ricardo Borges da Silva [...].

3. Quando a mencionada advogada passou a relatar a respeito do agravo de instrumento, foi interrompida pela primeira denunciada que lhe disse: "Olhe, Doutora, só quem pode resolver esse seu problema é meu filho, procure o Dr. David que ele vai lhe ajudar" [...].

4. A partir da afirmação feita pela Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, a advogada Maísa Ribeiro se retirou do gabinete, tendo encontrado nos corredores do Tribunal de Justiça a Juíza Auxiliar da Presidência Andréa Cristine Corrêa Ribeiro, oportunidade na qual lhe contou que a Desembargadora lhe solicitou vantagem indevida para julgar o recurso no Tribunal, indicando seu filho para acertar as tratativas do pagamento da vantagem.

5. A partir disso, a Juíza Andréa Corrêa contatou o então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Gilberto Valente e o promotor de justiça Milton Luiz Menezes, que orientaram Maísa Ribeiro a procurar PAULO DAVID PEREIRA MERABET para agendar uma reunião e mediante uso de gravador captar as conversas mantidas.

6. Dessa forma, Maísa Ribeiro contatou PAULO DAVID PEREIRA MERABET por telefone, marcando um encontro em seu escritório para o dia 12 de dezembro de 2011.

7. No dia agendado, a advogada Maísa Ribeiro, acompanhada da também advogada Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz, compareceu ao escritório do segundo denunciado quando passaram a tratar a respeito do recurso pendente de julgamento definitivo no TJPA.

[...]

10. Outras fontes independentes de provas corroboram os fortes indícios de corrupção praticados pelos denunciados, dentre elas cite-se trecho do depoimento prestado por Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz (fls. 568), o qual relata que Marneide Merabet disse à Maísa para procurar seu filho que somente ele poderia ajudar na questão envolvendo o agravo. Que compareceu ao escritório de Paulo David, quando David, falando em nome de sua mãe Marneide Merabet, disse expressamente que resolveria o problema do recurso mediante pagamento de quantia em dinheiro.

11. É relevante citar o depoimento da magistrada Andréa Cristine Corrêa Ribeiro (fls. 557 a 561) no qual a mencionada testemunha relata o momento em que viu Maísa Ribeiro saindo, extremamente assustada, do gabinete da Desembargadora Marneide Merabet: "E ela me falou que estava sendo, como posso dizer extorquida pelo marido e pelo filho da Desembargadora Marneide, que queriam dinheiro em troca de alguma decisão judicial. Aí eu falei que naquele caso era melhor ela procurar o Ministério Público, inclusive sugeri que ela procurasse o Dr. Gilberto, no CNJ".

12. O tipo penal de corrupção passiva tem a seguinte redação: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem", (art. 317 do Código Penal).

13. É clarividente nos autos que a primeira denunciada MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, solicitou para si, indiretamente, ou seja, através de seu filho PAULO DAVID PEREIRA MERABET, vantagem indevida para prolatar decisão favorável a Márcio Ricardo Borges da Silva.

14. A denunciada MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, agindo através do segundo denunciado PAULO DAVID PEREIRA MERABET, mercadejou sua função jurisdicional, condicionando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de decisão favorável ao pagamento de vantagem indevida.

15. Assim, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET e PAULO DAVID PEREIRA MERABET encontram-se incursos no art. 317 Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, sustentando a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, a existência de crime impossível por obra do agente provocador e a ilicitude dos elementos de prova pela usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

A ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 204/205):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17, DO CP). VIA ELEITA INADEQUADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA DO STJ. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a exordial acusatória não se exige a descrição minuciosa e individualizada do comportamento do agente, mas apenas que narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa;

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível, conforme entendimento desta Egrégia Corte e dos Tribunais Superiores, quando prontamente desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias aqui não evidenciadas;

3. O exame da conduta do agente deve ser realizado no curso da ação penal pelo juiz natural da causa, devendo-se atentar para fatores outros que exigem dilação probatória e indispensável apreciação, sob pena de supressão de instância e indevido alargamento da estreita via mandamental;

4. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, como a sustentada ocorrência de crime impossível;

5. Inexistindo a participação de qualquer órgão estadual na investigação que envolveu a ora paciente, que à época, tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de foro, não há que se falar em usurpação de competência.

6. Habeas corpus conhecido em parte e denegado. Unanimidade.

Neste recurso ordinário, a defesa argui, inicialmente, a atipicidade da conduta pela existência de crime impossível por obra do agente provocador.

Sustenta que, a despeito do não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem, trata-se de crime de ensaio, porquanto *"toda a 'cena criminosa' foi montada pelas Advogadas MAÍSA e BRUNA que, contando com o apoio dos ilustres Promotores de Justiça, conceberam e construíram toda a trama do crime objeto do presente feito. Ambas as causídicas criaram a situação e provocaram um dos denunciados a praticar crime"* (e-STJ fl. 217).

Reforça, no ponto, que seria *"incontroverso nos autos que as advogadas MAÍSA e BRUNA foram ao escritório do Denunciado PAULO DAVID MERABET acompanhadas e instruídas previamente pelo Conselheiro GILBERTO MARTINS e com o apoio técnico e logístico do GAECO-PA"* (e-STJ fl. 224), de maneira que, *"conforme descrito na própria denúncia [...], tem-se claramente configurado na espécie a ocorrência do crime de ensaio por obra do agente provocador a caracterizar crime impossível, razão pela qual o presente Recurso merece provimento, rejeitando-se a denúncia nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, não se podendo compactuar com flagrantes ilegalidades que ameaçam a segurança jurídica"* (e-STJ fl. 225).

Questiona a licitude da gravação ambiental realizada em conversa das advogadas Maísa e Bruna com o corréu, ao argumento de que *"a captação ambiental sem ordem judicial e absolutamente fora dos parâmetros previstos pela Lei nº 9.296/96, trata-se de prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos"* (e-STJ fl. 228).

Afirma que *"a denúncia se baseia totalmente nas gravações ambientais ilícitas para tentar demonstrar a existência do crime de corrupção passiva por parte dos denunciados"* (e-STJ fl. 233), de maneira que, *"sem esse elemento fático-probatório essencial ao crime de corrupção passiva, bem como sem a devida base jurídica para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente imputação, deve-se prover o presente Recurso para rejeitar a denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 235).

Assere, por último, que, "não bastasse tudo isso [...], vê-se que na espécie há flagrante ilegalidade por se ter investigado criminalmente uma então Desembargadora deste Tribunal de Justiça sem qualquer autorização da Corte então competente, a saber, este Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 235).

Requer, ao final, o provimento do recurso para rejeitar a denúncia pela inexistência de crime. Subsidiariamente, pugna pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa em face da ilicitude da prova produzida.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 260/264, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 260):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO DO EXAURIMENTO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. ORIENTAÇÃO INFORMAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO À VÍTIMA, SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A corrupção passiva é crime formal, que se consuma no momento em que há a solicitação da vantagem indevida, de modo que tratativas posteriores constituem mero exaurimento do crime. Assim, a gravação do exaurimento do crime não configura crime impossível por obra do agente provocador.

2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 583937).

3. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que o Promotor de Justiça e o Conselheiro do CNJ são consultados apenas informalmente e orientaram a vítima de corrupção passiva a gravar a conversa, sem a instauração de nenhum procedimento investigativo, e somente depois é instaurada a sindicância no Superior Tribunal de Justiça para apurar supostos crimes praticados por Desembargadora.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações complementares, foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau, com cópia da sentença condenatória proferida em desfavor da recorrente e do corréu, na qual se verifica que foi julgada procedente a denúncia para condenar a recorrente, pela prática do delito de corrupção passiva, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 271/302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.240 - PA (2018/0218295-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Tribunal a quo, ao conhecer em parte da impetração originária e denegar a ordem, fê-lo mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 207/211, grifei):

O impetrante pretende o trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa para sua deflagração diante da ilicitude da prova que serviu de embasamento para a denúncia, bem como pelo fato que deu ensejo à acusação configurar crime impossível por obra do agente provocador (art. 17. do CP), e na ilicitude dos elementos informativos em razão da usurpação da competência investigativa do STJ.

Do trancamento da ação penal - ausência de justa causa para a ação

Insta salientar, desde logo, que o trancamento da ação penal, com fundamento na ausência de justa causa, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados in caso.

Segundo consta dos autos, no mês de dezembro de 2011. a advogada Maísa Ribeiro Corrêa Von Grapp foi ao gabinete da paciente a fim de despachar sobre o Agravo de Instrumento de nº 201130261740, de sua relatoria, momento em que a advogada foi orientada a procurar o filho da acusada. Paulo David Pereira Merabet. correu, que resolveria seu problema.

Extraísse, ainda, que a advogada foi orientada pelo conselheiro do CNJ, Gilberto Valente Martins, e pelo Promotor de Justiça, Dr. Milton Luiz Menezes, a procurar o filho da paciente utilizando um gravador para captar a conversa. Assim, as advogadas Maísa Ribeiro Corrêa Von Grapp e Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz foram ao escritório do corrêu, Paulo David, o qual solicitou vantagem indevida para que a paciente proferisse decisão favorável ao interessado Mareio Ricardo Borges da Silva.

Data maxima venia, é indubitoso que o fato imputado à paciente é típico e que existem elementos indiciários suficientes.

Ora, estando à denúncia lastreada em elementos que evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilidade da acusação, incabível é o trancamento da ação penal, concessa venia.

Ademais, há de se ressaltar que, não se tratando de hipótese de atipicidade do fato, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não há de se falar em falta de causa para a ação penal, sendo que a alegação de não ter sido demonstrada à existência de elementos subjetivos necessários à configuração do delito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.

Por conseguinte, conforme tem sido reiteradamente decidido por esta e. Corte, o trancamento da ação penal só é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de plano e independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, o que não se vislumbra aqui.

Esta convicção se afina com entendimento jurisprudencial dominante no c. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos abaixo transcrevo em reforço:

[...]

Portanto, não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da ação penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público comprovar o que alegou na inicial acusatória. motivo pelo qual, neste ponto conheço do habeas corpus e denego a ordem.

Da causa excludente de tipicidade prevista no art. 17, do Código Penal

Concernente a alegação de que o delito imputado á paciente somente se configurou por obra de agente provocador e caracterizaria crime impossível, nos termos do art. 17, do CP, em razão de que a "cena do crime" foi montada pelas advogadas Maísa Ribeiro e Bruna Koury, que criaram a situação e provocaram o corréu Paulo David Merabet, o filho da paciente, com quem reuniram e, mediante o uso de gravador, captaram as conversas mantidas com este, tenho que não merece melhor sorte.

Importante registrar, que o delito de corrupção passiva (solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem), na modalidade "solicitar", é crime formal. Assim, se consuma com a solicitação da vantagem indevida, independente do recebimento, este mero exaurimento do delito.

A solicitação da vantagem indevida, levada a efeito pelo corréu, filho da paciente, para que proferisse decisão favorável ao interessado Márcio Ricardo Borges da Silva, que envolveu um enredo com gravação ambiental, como forma de colher prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve a solicitação, nada mais foi do que prova do exaurimento de um delito já consumado.

In caso, não ficou evidenciada, de plano, tal situação pretendida pelo impetrante, circunstância que impede uma análise mais aprofundada, o que demandaria maior inserção no conjunto probatório dos autos, inviável, portanto, na via estreita do writ.

A propósito, tem-se da jurisprudência

[...]

Assim, a ordem não merece ser conhecida, neste ponto.

Da ilicitude dos elementos informativos em razão da usurpação da competência investigativa do STJ.

Quanto à alegação de usurpação da competência do STJ, em razão da prerrogativa de foro da então Desembargadora investigada, também não merece agasalho.

Ao contrário do que alega o impetrante, a advogada Máisa Corrêa Von Grapp, ao tomar conhecimento da proposta feita pela ora paciente, foi apenas orientada pelos promotores de Justiça Gilberto Valente e Milton Menezes a reunir com o corréu Paulo Merabet e realizar a gravação ambiental.

Valendo ressaltar ainda, que além da lei não exigir autorização judicial para a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, inexistiu no evento, qualquer participação de membro do Órgão Ministerial, o que derruba a alegada usurpação.

A respeito do tema, eis a jurisprudência:

[...]

Dessa forma, em razão da prerrogativa de foro da paciente, nenhuma investigação criminal foi feita pelo Órgão Ministerial, mas tão somente a simples orientação para que a vítima gravasse a conversa, não havendo que se falar em usurpação de competência do STJ, tanto é verdade que foi naquele e. Tribunal Superior que se instaurou a respectiva sindicância para apurar os fatos noticiados pela advogada Máisa Ribeiro Corrêa Von Grapp.

Logo, ausente qualquer constrangimento ilegal aduzido na inicial e acompanhando parcialmente o judicioso parecer ministerial, conheço em parte da impetração e denego a ordem.

Pois bem.

De plano, da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que a controvérsia acerca de eventual atipicidade da conduta pela ocorrência de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível por obra do agente provocador nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do *habeas corpus* originário, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ademais, no que concerne à alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, é preciso destacar que houve a superveniência de sentença que condenou a ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

Nesse sentido, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "*a pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas*" (AgRg no HC n. 164.270/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/9/2016, DJe 15/9/2016).

De outro lado, quanto à alegação de que a gravação ambiental sem autorização judicial consistiria em prova ilícita, melhor sorte não socorre a recorrente.

Conforme bem asseverado pelo Tribunal de origem, a lei não exige nenhuma autorização para a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores (e-STJ fl. 210). Com efeito, tal entendimento está em conformidade com o posicionamento pacificado desta Corte acerca do tema, senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão - concussão -, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.

6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.

7. Recurso não provido.

(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENDIDA NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ademais, o aresto impugnado consignou que a autoria delitiva não foi constatada apenas com base na gravação ora impugnada, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 422.285/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018, grifei)

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, possui orientação também firmada no mesmo sentido, consoante revela o seguinte julgado:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)

Por último, acerca da alegação de eventual usurpação de competência, ao argumento de "[...] se ter investigado criminalmente uma então Desembargadora deste Tribunal de Justiça sem qualquer autorização da Corte então competente, a saber, este Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 235), deve-se ressaltar, como bem pontuou o Ministério Público Federal, que a denúncia narra que o Promotor de Justiça e o Conselheiro do CNJ foram consultados apenas informalmente, ocasião em que orientaram a vítima a gravar a conversa, sendo que, naquele momento, não havia nenhum procedimento investigativo em andamento, e somente depois é que foi instaurada a sindicância no Superior Tribunal de Justiça para apurar os fatos noticiados pela advogada Máisa Ribeiro Correa Von Grapp, de modo que não há que se falar em usurpação de competência desta Corte (e-STJ fl. 264).

De fato, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que "**não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior", uma vez que "para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (Rcl n. 26.574/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/2/2018).

No mesmo sentido, esta Corte entende que "a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime" (HC n. 307.152/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator para o acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 19/11/2015, DJe de 15/12/2015).

Na hipótese, os indícios de participação da titular da prerrogativa de função no delito narrado, ao que se tem dos autos, não estariam concretizados anteriormente à gravação ambiental do diálogo das causídicas Maísa Ribeiro e Bruna Koury com o corréu, não havendo elementos, até aquele momento, para autorizar o deslocamento da competência a este Tribunal, o que somente veio a ocorrer posteriormente, com a instauração da Sindicância n. 365/DF, a qual foi transmutada para a Ação Penal originária n. 863/DF, esta novamente deslocada à primeira instância em virtude da aposentadoria compulsória da recorrente determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, como demonstra a decisão proferida na referida ação pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in verbis*:

*Trata-se de denúncia oferecida contra **Marneide Trindade Pereira Merabet** e **Paulo David Pereira Merabet**, via da qual se lhes imputa o cometimento do delito de corrupção passiva, previsto no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 317 do CP (fls. 717-23, volume 4).

*Após a apresentação da defesa de que trata o artigo 4º da Lei 8.038/90 pela acusada **Marneide**, o Ministério Público Federal informou ter sido ela aposentada compulsoriamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, (fl. 813); diligenciada, pela Coordenadoria da Corte Especial, a juntada do acórdão de julgamento respectivo, datado de 12.12.2017 (PAD 0005448-95.20111.2.00.0000, fls. 817-19, volume 4).*

*Confirmada, desse modo, a perda superveniente de prerrogativa de foro da acusada **Marneide**, a implicar a cessação da competência penal originária deste STJ - CF, art. 105, I, "a")*

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de prosseguir no julgamento da presente ação penal conforme suas regras de organização judiciária e competência.

Publique-se. Intimem-se.

(Apn 863/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/3/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade por usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0218295-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.240 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083001820188140401 08054742520188140000 8054742520188140000
83001820188140401

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
ADVOGADO : RAFAEL FECURY NOGUEIRA E OUTRO(S) - PA012452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : PAULO DAVID PEREIRA MERABET

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.